LEI COMPLEMENTAR Nº 295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

(Projeto de Lei Complementar nº 038/17, de autoria dos Vereadores Alcio Roberto Ikeda Júnior e Acácio Rocha Perez Guerrero)

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Adamantina.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Adamantina.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput possui caráter individual, eventual e temporário, não gerando direito adquirido e permanente.

Artigo 2º Deverão os contribuintes interessados pela concessão dos benefícios previstos nesta Lei, requerê-lo junto à Prefeitura Municipal de Adamantina, sempre na ocorrência de enchentes e alagamentos, fazendo constar relatório sintético acompanhado de fotografias.

Parágrafo único. Não sendo o proprietário do imóvel o eventual requerente prejudicado, o interessado (seja locatário, permissionário, concessionário ou similar) deverá comprovar essa relação que autorize sua utilização e/ou ocupação do imóvel.

Artigo 3º Poderá o Município de Adamantina requisitar laudos, pareceres, avaliações e outros instrumentos, com fim de subsidiar a autoridade competente para o despacho da concessão ou não dos benefícios em que tratam esta lei.

Artigo 4º A decisão da autoridade competente que conceder a isenção ou remissão prevista no art. 1º implicará a restituição integral das importâncias já recolhidas a

título de IPTU, na forma regulamentar, exclusivamente no mesmo exercício ao registro das enchentes e alagamentos reclamados, ou da isenção de recolhimentos futuros, também restritos ao competente exercício.

Artigo 5º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos, aqueles legalmente edificados e matriculados que sofreram danos físicos nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes da invasão irresistível das águas, proveniente da insuficiência do esgotamento de águas pelas galerias pluviais do local.

Artigo 6º A exclusão e a extinção do crédito tributário em que se refere a presente Lei não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequentes.

Artigo 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º No ato da concessão do benefício, o Poder Executivo deverá respeitar as regras do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições contrárias.

Adamantina, 17 de outubro de 2017.

MARCIO CARDIM
Prefeito do Município